

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001342/98-51  
Recurso nº : 119.981  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : CIMO ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG.  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.931

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimentos de origem e efetiva entrega não integralmente comprovadas, autorizam a presunção de receita omitida, devendo, como tal, se submeterem à tributação. Entretanto, por se tratar de presunção "*juris tantum*", admite prova em contrário da ocorrência de omissão de receita.

DECORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-REPIQUE E PARA A SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo, no período de apuração relativo a julho de 1994, a parcela de R\$ 133.638,39; 2 – PIS Repique, COFINS, IRF e Contribuição Social: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

0.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001342/98-51

Acórdão nº : 105-12.931

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10640.001342/98-51

Acórdão nº : 105-12.931

RECURSO Nº : 119.981

RECORRENTE: CIMO ENGENHARIA LTDA.

**RELATÓRIO**

CIMO ENGENHARIA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, constante das fls. 124/129, da qual foi cientificada em 09/06/1999 (fls. 132), por meio do recurso protocolado em 06/07/1999 (fls. 133).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 68/75, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos meses de julho do ano-calendário de 1994 e de janeiro do ano-calendário de 1995, em virtude da constatação de omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário, de empréstimos contabilizados como efetuados por sócios, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 66/67.

Foram exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o PIS-Repique (Auto de Infração às fls. 76/81) e para a Seguridade Social - COFINS (Auto de Infração às fls. 82/87), além do Imposto de Renda Retido na Fonte (Auto de Infração às fls. 88/94), e da Contribuição Social sobre o Lucro (Auto de Infração às fls. 95/100).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 102/106), instruída com os documentos de fls. 107 a 122, a atuada se insurgiu contra os lançamentos, transcrevendo o teor do artigo 228, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001342/98-51

Acórdão nº : 105-12.931

pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), para concluir que suprimento de caixa incomprovado não constitui omissão de receita, de conformidade com o entendimento da Justiça, citando, neste sentido, a decisão contida no Ap. Cível 87.154 – DF, TFR, 4ª T., de 01/10/1986.

Acrescentando que a autuante não constatou a existência de passivo fictício na empresa, conforme documentos ora acostados aos autos, a impugnante atribui a infração apurada, a uma falha contábil, derivada da mudança do padrão monetário nacional, ocorrida em julho de 1994, não sendo necessário o suprimento, o qual ". . . foi meramente escritural, resultado da iniciativa da Responsável Contábil que, preocupada e zelosa em não deixar aparecer saldo credor de Caixa, antecipou em fazer os documentos, que apenas pareciam ser necessários, . . .".

Finalizando, encerra a defesa, requerendo autorização para reformular a sua escrituração contábil, excluindo os suprimentos objeto da autuação, com a conseqüente entrega da declaração de rendimentos retificadora. Para tanto, pleiteia a realização de diligência, para constatação do novo resultado apurado.

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de diligência, considerando-o não formulado, por não haver sido atendidos os requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.

No que concerne ao mérito, manteve a exigência, sob o fundamento de que o próprio contribuinte reconheceu a criação do artifício contábil, consubstanciado no registro dos suprimentos de caixa fictícios, por meio de empréstimos de sócios, sendo forjados os contratos de mútuo de fls. 10 e 11 (referentes aos empréstimos contabilizados em julho de 1994), silenciando quanto ao empréstimo registrado em janeiro de 1995 (contrato às fls. 12). Desta forma, resta plenamente configurada a hipótese de presunção legal de receita omitida, prevista no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001342/98-51

Acórdão nº : 105-12.931

artigo 229, do RIR/94, constante do enquadramento legal do feito, sendo equivocada a invocação, pela defesa, do disposto no artigo 228, do mesmo regulamento, dispositivo estranho à espécie dos autos.

Por fim, afasta o julgador singular a justificativa da autuada, referente aos alegados erros contábeis cometidos por ocasião da mudança de moeda, por se constituir matéria alheia à presente lide, não contribuindo para infirmar a ausência de prova da origem e efetiva entrega dos recursos ditos como supridos, fato motivador da autuação.

Quanto às exigências reflexas, foram igualmente mantidas pela decisão recorrida, em face do princípio da decorrência, por não haverem sido contraditadas com razões específicas.

Através do recurso de fls. 134/139, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, se limitando a repisar os seus argumentos de defesa contidos na impugnação, acrescentando, tão-somente, alegações de ordem pessoal tais como: 1. prejuízos da recorrente, diante da negativa da autoridade julgadora de 1º grau em deferir a retificação em seus registros contábeis, alegando que tal pedido não encerra isenção tributária; 2. o constrangimento da profissional de contabilidade encarregada de sua escrituração; 3. falta de disponibilidade financeira para honrar o débito elevado relativo ao auto de infração.

Encerra a recorrente, voltando a requerer: a) autorização para reformular a escrituração; b) a realização de diligência objetivando verificar o resultado alterado; e c) a entrega de declaração de rendimentos retificadora relativo ao período.

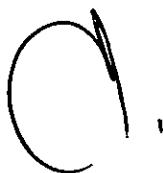
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001342/98-51

Acórdão nº : 105-12.931

Às fls. 161/162, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a small mark.A handwritten signature, possibly of the president of the Council, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001342/98-51

Acórdão nº : 105-12.931

**V O T O**

**CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR**

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a concessão de medida liminar dispensando o contribuinte do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os pressupostos de sua admissibilidade, pelo que, deve ser conhecido.

Inicialmente, é de se esclarecer que a presente lide se restringe à omissão de receita apurada no período correspondente ao mês de julho de 1994, uma vez que a recorrente, desde a fase impugnatória silenciou quanto à constatação do mesmo fato ocorrido no período de apuração de janeiro de 1995, devendo a autoridade administrativa adotar as medidas tendentes à imediata exigência do crédito tributário a ele concernente.

No tocante aos suprimentos de caixa registrados em julho de 1994, resultantes de pretensos empréstimos de sócios, sem que restassem comprovadas a origem dos recursos e a sua efetiva entrega, o tema é por demais conhecido neste Colegiado, o qual de longa data, entende que presunção legal de omissão de receita, prevista no artigo 229, do RIR/94, somente é afastada, com a prova inquestionável, coincidente em datas e valores, de que tais recursos se originaram, na realidade, dos sócios supridores, e de que houve a transferência do numerário, do patrimônio dos sócios, para o da pessoa jurídica.

No caso presente, a recorrente não logrou apresentar qualquer comprovação, nem da origem, nem da efetiva entrega do recurso, se limitando a transferir a responsabilidade pelo registro dos empréstimos, reconhecidamente fictícios,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001342/98-51

Acórdão nº : 105-12.931

ao profissional encarregado pelo setor de contabilidade da empresa, que os teria forjado, para evitar saldos credores na conta caixa, que não seriam provocados por omissão no registro de receitas e sim, por falhas contábeis, no registro de despesas de aluguéis, quando da mudança do padrão monetário nacional, ocorrida em julho de 1994.

Ora, tal fato não elide a presunção legal de receita omitida estatuída no artigo 229 do RIR/94, pois o legislador não condicionou a sua aplicabilidade à ocorrência de saldos credores de caixa, caso os suprimentos fictícios não houvessem sido registrados pelo sujeito passivo. Desta forma, se torna totalmente descabido o pleito da defesa, de autorização para reformular a sua escrituração contábil, com a retirada dos valores dos empréstimos inexistentes, e a conseqüente retificação da declaração de rendimentos do período, pretensão esta, ademais, vedada após iniciado o procedimento de ofício, segundo o disposto, tanto no § 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional – CTN, quanto no artigo 880, do RIR/94, e no artigo 21, do Decreto-lei nº 1.967/1982.

No tocante ao argumento da recorrente, de que o registro dos empréstimos fictícios não buscou encobrir receitas omitidas, tendo sido efetuado por iniciativa exclusiva da profissional encarregada pelo setor contábil da empresa, entendo, em princípio, ser este incabível para o deslinde da questão, uma vez que, segundo preceitua o artigo 136, do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No entanto, em homenagem ao princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal e considerando que o lançamento teve como fundamento a presunção legal de receita omitida estatuída no artigo 229, do RIR/94, o

A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10640.001342/98-51

Acórdão n° : 105-12.931

qual admite prova em contrário, passo a apreciar, com a devida atenção, o aludido argumento.

Verifica-se pelos documentos de fls. 163 a 169, que a fiscalizada pagou a título de aluguel referente ao mês de junho de 1994, a importância de R\$ 48,61, conforme cópias de cheque nominal datado de 06/07/1994 e respectivo extrato bancário; entretanto, como o registro contábil da despesa foi efetuado com base no recibo grafado em cruzeiros reais (CR\$ 133.687,00), deixou-se de observar a necessária conversão para o novo padrão monetário nacional, resultando em um registro de saída fictícia de caixa, da ordem de R\$ 133.638,39.

Para ocultar a inevitável ocorrência de saldo credor de caixa, provocado pelo registro a maior da saída de recursos, optou a fiscalizada por forjar os empréstimos constatados pela fiscalização, denunciados pelos contratos de mútuo que repousam às fls. 10 e 11.

Como o dispositivo em questão autoriza o arbitramento da receita omitida com base em suprimentos incomprovados de caixa, não pode a presunção de que se cuida prevalecer diante de meros erros de fato, não obstante os procedimentos fraudulentos levados a efeito pela autuada para contorná-los, uma vez que estes, por si sós, não geram obrigação tributária.

Já que restou comprovado nos autos que, da mesma forma em que o caixa foi indevidamente suprido no montante dos empréstimos fictícios (R\$ 200.000,00), nele foi registrada uma saída de recursos inexistente, que montou em R\$ 133.638,39, como demonstrado, somente constitui receita efetivamente omitida, a diferença entre os dois valores, ou seja, R\$ 66.361,61



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.001342/98-51

Acórdão nº : 105-12.931

Observe-se que os fatos ora analisados, caso o sujeito passivo não tenha adotado procedimentos tendentes a retificar a sua escrituração, repercutem na caracterização de infrações de natureza tributária diversa, como, por exemplo, a dedução de despesa de aluguel a maior no ano-calendário de 1994, além de pagamento a sócio, de obrigação inexistente, por ocasião do registro da liquidação dos empréstimos de que se cuida, com apropriação das despesas correspondentes à remuneração do capital prevista nos contratos de mútuo, cabendo à autoridade lançadora verificar os seus efeitos nos resultados tributáveis dos respectivos períodos de apuração.

Desta forma, julgo ser parcialmente procedente a acusação fiscal, votando no sentido de excluir da base de cálculo do período de apuração relativo ao mês de julho de 1994, a parcela de R\$ 133.638,39.

Quanto aos lançamentos reflexos, é de se ajustar as exigências referentes ao PIS – Repique, à COFINS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e à Contribuição Social sobre o Lucro, ao decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a mesma solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de setembro de 1999

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA 